Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2123/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17943/2014
PROTOCOLO	: 1559781
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO	: R. B. AQUINO & CIA LTDA.
VALOR	: R$ 446.193,09
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELÉTRICOS – FOMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – ACEITE DE DOCUMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São irregulares os atos administrativos relativos à licitação e a formalização do contrato administrativo, em que a certidão negativa de débitos previdenciários da empresa contratada está com prazo de validade expirado na data de abertura do julgamento das propostas.

O aceite de certidão negativa de débitos previdenciários da empresa contratada, com prazo de validade expirado na data de abertura do julgamento das propostas e a remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas ensejam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregulares os atos administrativos relativos à licitação realizada por meio da Tomada de Preços nº 12/2014, e a contratação instrumentalizada no contrato administrativo nº 57/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa R. B. Aquino & Cia Ltda, com aplicação de multas ao Sr. Arilson Nascimento Targino no valor equivalente ao de 63 (sessenta e três) UFERMS, por aceite de certidão negativa de débitos previdenciários da empresa contratada com prazo de validade expirado na data de abertura do julgamento das propostas e pela remessa intempestiva de documentos para apreciação das contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Os autos versam sobre o Contrato de Obras n. 57, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa R. B. Aquino & Cia Ltda., tendo como objeto a aquisição de diversos materiais de construção civil, equipamentos e materiais elétricos, em atendimento às necessidades da Administração Municipal de Jateí.

Os documentos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (ANA n. 20961/2015, peça n. 25), que considerou irregulares os atos administrativos de licitação, realizada por meio de tomada de preços, e de contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo de Obras n. 57, de 2014, assinalando, ainda, o envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em apreço.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ - 17/2016 (peça n. 26), opinando:

> *"I – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 012/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, (...);*
>
> *II – Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 057/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, (...);*
>
> *III - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso IV, artigo 42 e inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, então Prefeito Municipal de Jateí/MS, em face de violação às prescrições legais acima destacadas."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jateí, por meio da Tomada de Preços n. 12, de 2014, bem como a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 57, de 2014, não atenderam integralmente as formalidades exigidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993 (art. 29, IV), e na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (Certidão - Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 11).

Ademais, o jurisdicionado remeteu, intempestivamente, ao Tribunal, cópia do Contrato Administrativo n. 57, de 2014, devendo, por conseguinte, ser apenado com a multa cabível.

Consta dos autos que o jurisdicionado foi intimado pela IEAMA para justificar o aceite, pela Comissão de Licitação, de Certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias com prazo de validade expirado da empresa vencedora - R. B. Aquino & Cia Ltda., conforme consignado no Termo de Intimação n. 5763/2015 (peça n. 20, fl. 247):

> *"A Ata de Abertura e Julgamento das Propostas se deu em 18/09/2014 (peça 15), porém a Certidão apresentada pela empresa vencedora no ato da licitação expirou em 08/08/2014 (peça 13), ou seja, com 41 dias de atraso, em infringência à Lei Federal nº 9.032/1995 c/c inciso IV, Artigo 27 e inciso IV, Artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993."*

Em resposta aos termos da intimação (peça n. 24), o jurisdicionado alegou o seguinte:

> "*Trata-se de **mero lapso** cometido pela Comissão Permanente de Licitação, que, ao analisar os documentos atinentes a fase de habilitação **não percebeu que a certidão da Empresa R. B. Aquino e Cia Ltda. apresentava prazo de validade expirado**. De ser observado que não há de se falar em má-fé, visto que conforme se extrai do bojo do Processo Licitatório, tal descuido, também, não foi percebido pelo representante da empresa concorrente.(...)".*

De acordo com as regras dos arts. art. 6º, XVI, e 51, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, a comissão permanente de licitação (CPL) é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

Verifico, no caso em tela, que houve **negligência da CPL no exercício de suas funções**, na medida em que deixou de conferir o prazo de validade da certidão negativa de débitos junto ao INSS.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já enfrentou essa situação, conforme o Enunciado constante do Acórdão n. 720/2014 – Plenário (j. 26/3/2014), da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

> *"**A falta ou a insuficiência de verificação e análise dos documentos apresentados pelos licitantes configura negligência no desempenho das atribuições da comissão de licitação e infração ao princípio da eficiência, respondendo os seus membros solidariamente por todos os atos por ela praticados."***

No mesmo sentido, é de grande valia o Enunciado constante do Acórdão n. 310/2011 – Plenário (j. 9/2/2011), da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho:

> *"**Para configurar a irregularidade das contas é desnecessária a comprovação de dolo ou má-fé por parte dos membros de Comissão de Licitação, mas, tão-somente, a configuração de culpa, caracterizada pela negligência no dever de zelar pela regular condução do procedimento licitatório**. **Não é possível admitir que a Comissão de Licitação adote a postura passiva de dar encaminhamento a procedimento licitatório, promovendo o julgamento das propostas sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei 8.666/93.***

Portanto, a alegação do jurisdicionado de "mero lapso" cometido pela comissão permanente de licitação não deve ser acolhida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da IEAMA e do Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar a irregularidade, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos atos administrativos relativos à licitação realizada pela Administração Municipal de Jateí, por meio da Tomada de Preços n. 12, de 2014, e da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo de Obras n. 57, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa R. B. Aquino & Cia Ltda., tendo em vista o aceite, pela Comissão Permanente de Licitação, de certidão negativa de débitos previdenciários da empresa contratada, com prazo de validade expirado na data de abertura do julgamento das propostas;

II – aplicar multas ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF- 366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS em face da irregularidade apontada no inciso antecedente, contrariando a regra do art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, nos termos dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 13 (treze) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 57, de 2014, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à IEAMA, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregulares os atos administrativos relativos à licitação e a formalização do contrato administrativo em exame, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC

SETAC. VAB/ARP